



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000508/2003-61
Recurso nº 162.650 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.959 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALDILENE TRINDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRUZAMENTO COM A DIRF. TRIBUTAÇÃO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar de forma inconteste a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de infração às fls. 15/21, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que resultou na exigência de crédito tributário (IRPF) no valor total de R\$ 5.867,10, referente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça de autuação, foram apuradas pela fiscalização as seguintes infrações:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$ 16.599,78, sendo, R\$ 7.048,50 informado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (CNPJ 18.314.509/0001-09), e o valor complementar de R\$ 7.962,00 informado pela fonte pagadora Triminas Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.102.485/0001-12);

(ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$ 1.589,28, informado pela fonte pagadora Fundo de Aposentadoria Prog. Ind. FAPI - PDC Bradesco (CNPJ 02.185.027/0001-21).

Também foram alteradas pela revisão efetuada pela autoridade fiscal as seguintes linhas da declaração de rendimentos:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 19.335,90;
- deduções/contribuição à previdência oficial para R\$ 339,62;
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 258,76.

Ao final, foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.834,76.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/08, instruída com os documentos às fls. 09/26, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada.

Por equívoco, esqueceu de declarar os referidos rendimentos, porém, de acordo com a legislação que rege a matéria, eles são isentos de tributo.

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de Trabalho com Vínculo Empregatício.

Não manteve vínculo empregatício com o Município de Ribeirão das Neves, no ano de 2000. A recorrente exigiu deste município elementos comprobatórios conforme documento à fl. 07, protocolado em 28/03/2003. Diz que até a presente data não foi apresentada resposta da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

A recorrente por meio de declaração prestada ao Ministério Público de Minas Gerais, no dia 31 de março de 2003, confirma que nunca trabalhou nem recebeu tais vantagens da referida prefeitura, bem como não possuiu conta corrente no Banco do Brasil (onde os funcionários recebiam no ano de 2000).

A autuada argumenta que tomou conhecimento do vínculo empregatício e do saldo devedor junto ao fisco, quando foi notificada pelo Ministério da Fazenda, por não ter informado tais rendimentos, daí a referida declaração ao Ministério Público, que tomará as medidas cabíveis, juntando seu depoimento aos autos da Ação Cautelar de nº 23100009870-8, na qual figura como réu o ex-prefeito de Ribeirão das Neves, Sr. Ailton de Oliveira, que governou o município até 31/12/2000, ano em que foi afastado liminarmente do cargo de prefeito por força de outra ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público, que se encontra atualmente no Tribunal de Justiça, pelo que se lê do informativo processual anexado.

Como não houve tempo para juntada da documentação requerida pela impugnante à defesa, essa solicita prorrogação do prazo por mais 30 (trinta dias) com base no artigo 16, §4º, alíneas a e b, do Decreto 70.235/72, acrescentado pela Lei 9.532/97.

c) Valor Complementar Informado pela Fonte Pagadora Triminas.

Alegou a impugnante tratar-se de erro de fácil explicação. Consta no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual que a impugnante teria recebido, a título de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica (empresa Triminas Indústria e Comércio Ltda.) o valor total de R\$ 10.698,12, valor este que é o total de valores informados na declaração da impugnante e não o recebido da empresa em questão. O funcionário da empresa digitou incorretamente o valor de R\$ 10.698,12, quando o correto é R\$ 2.736,12, conforme informado na declaração da impugnante.

Ao final da peça impugnativa, a contribuinte solicitou o cancelamento da exigência fiscal.

Com o encaminhamento dos autos para apreciação do litígio em primeira instância, resolveu o órgão julgador converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução DRJ/BHE nº 698, de 12/12/2006, às fls. 39/42, para solicitação de esclarecimentos e juntada de documentos, cientificando a contribuinte dos resultados, e reabrindo-lhe prazo para a apresentação de razões adicionais de defesa.

A contribuinte manifestou-se às fls. 70/79, reforçando as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento, no que se refere à omissão de rendimentos apurada em relação à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília(DF) decidiu, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do

Acórdão DRJ/BSA nº 02-15.412, de 28/08/2007, às fls. 87/93. Transcritas, a seguir, as ementas constantes da referida peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001

Incidência do Imposto de Renda.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficiários recebidos de entidade de previdência privada.

Omissão de Rendimentos.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Rendimentos Tributáveis. Lançamento. Erro de Fato.

Comprovado o erro de fato da fonte pagadora ao preencher o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, deve-se cancelar a parte do lançamento que teve origem nesse equívoco.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 12/09/2007, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 96, a contribuinte interpôs em 10/10/2007 o Recurso Voluntário às fls. 97/102, acompanhado da documentação às fls. 103/127, onde restringe o litúgio nesta instância recursal à discussão acerca da omissão de rendimentos informados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, onde reafirma que no período em questão (ano-calendário 2000) não prestou serviços ao Município, tampouco recebeu salários, sendo inverídica a informação prestada em DIRF pela Prefeitura. Neste sentido, reitera todos os argumentos apresentados por ocasião da impugnação ao presente lançamento, solicitando ao final, que seja:

i) encaminhado novamente ofício ao Departamento de Pessoal do Município de Ribeirão das Neves, para que o mesmo apresente os seguintes documentos: contrato de admissão de trabalho, contra-cheques, folhas de frequências e termo de rescisão contratual, todos estes documentos relacionados ao ano de 2000;

ii) desconsiderada a retificação apresentada pelo Município, posto que a requerente não prestou serviço no período ali discriminado e muito menos recebeu qualquer valor proveniente daquele ente; e

iii) efetuado o julgamento do presente recurso, com o cancelamento da decisão recorrida, e desconsiderados os lançamentos apresentados, bem como os juros e a correção.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 07/10/2010 por AMARYLLES REI NALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O único ponto de divergência que restou para a análise desse Colegiado está relacionado à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 7.048,50, montante este que foi informado em DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (CNPJ 18.314.509/0001-09) como rendimentos do trabalho assalariado pagos à recorrente, no ano-calendário 2000.

Alega a recorrente que no período em questão (ano-calendário 2000) não prestou serviços à Prefeitura do Município de Ribeirão das Neves/MG, tampouco recebeu salários, sendo inverídica a informação prestada em DIRF por esta fonte pagadora.

Consta da decisão recorrida que, por solicitação da contribuinte, já foi realizada diligência (nos termos da Resolução DRJ/BHE nº 698, de 12 de dezembro de 2006) com intimação ao órgão municipal para esclarecimentos, tendo este confirmado o pagamento à recorrente dos valores questionados. Assim discorreu o julgador administrativo no acórdão de primeira instância (fl. 91 dos autos):

[...]

Em resposta ao pedido de Diligência constante da Resolução nº 698, de 12 de dezembro de 2006, desta DRJ/BHE, a referida prefeitura confirmou os valores pagos à impugnante no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, de RS 7.048,50 (doc. fls. 48 a 50), lançado no AI como omissão de rendimentos do trabalho assalariado, recebidos de pessoa jurídica, retificando o valor da Contribuição à Previdência Oficial de zero para R\$ 744,70, que deve ser considerada como dedução no cálculo do imposto devido.

Portanto, a fonte pagadora ratificou as informações prestadas na DIRF apresentada à Receita Federal do recebimento, pela recorrente, de rendimentos do trabalho assalariado nos meses de maio a outubro de 2000.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, tanto na impugnação (fls. 01/08), como na peça recursal, a contribuinte assevera que estaria litigando contra a fonte pagadora. Todavia, não trouxe a interessada, em nenhuma destas instâncias processuais, embora já transcorridos mais de 07 (sete) anos da instauração da presente lide administrativa, qualquer prova capaz de elidir a omissão de receita lançada no auto de infração, tampouco apresentou informações ou documentos quanto ao desenrolar, ou mesmo, acerca de eventual desfecho da ação cautelar nº 23100009870-8, a qual fez referência em sua argumentação de defesa, providência mínima a ensejar uma nova intimação nos termos solicitados pela recorrente.

Como bem ressaltou o acórdão vergastado, “na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos

que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e buscar provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo”.

Na espécie, o que se tem de concreto é a declaração prestada pela fonte pagadora desses rendimentos, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, à fl. 63.

Enfim, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães